



<b>PROCESSO</b>	<b>PROCESSO: 11.579-7/2018</b>	<b>Ref. 13.301-9/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>	
<b>ÓRGÃO</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS</b>	
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>NEURILAN FRAGA</b> – Presidente da AMM <b>EDUARDO BOTELHO</b> – Presidente da Assembleia Legislativa <b>GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA</b> – Procurador da Assembleia Legislativa	
<b>ADVOGADOS PÚBLICOS</b>	<b>BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE</b> – Procurador da Assembleia Legislativa	
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>	

### DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), representada pelo Senhor Neurilan Fraga, Presidente, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas, acerca do controle e da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos seguintes termos:

- 1) Poderá o ente fiscalizado justificadamente repor os recursos utilizados de outras durante o exercício para cobertura de despesas do Fundeb, devolvendo os recursos para essas fontes?
- 2) Poderia o ente fiscalizado aplicar recursos do Fundeb que excepcionalmente, alheios a sua vontade, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, tendo como parâmetro a lei 141/2012, ser acrescida ao montante mínimo subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis?
- 3) Poderia o ente o fiscalizado aplicar o saldo remanescente acima dos 5% em remuneração ao corpo docente mesmo já havendo ultrapassado as regras do art. 60 do ADCT?
- 4) Poderia o ente fiscalizado remanejar os recursos que excepcionalmente alheios a sua vontade acima dos 5% remanescentes para a fonte ordinária e utilizar em despesas normais da administração?
- 5) Caso o ente fiscalizado não atinja o percentual mínimo de gasto com o Fundeb (mínimo 60%), ou a aplicação de 25%, devido a repasses em um montante inesperado nos últimos dias do exercício, qual seria a interpretação técnica desta Corte de Contas?



Instada a manifestar-se, a Consultoria Técnica, por sua vez, asseverou que, embora a Consulta tenha sido formulada por autoridade legítima e verse sobre matéria de competência deste Tribunal, não evidencia uma situação em tese e não apresentou o quesito de forma objetiva e com a indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos II e III do art. 232 do RITCE/MT.

Enfatizou, ainda, que a presente Consulta trata de situação notoriamente concreta, amplamente noticiada na imprensa local e, inclusive, relatada em Representação de Natureza Externa proposta pela própria Consulente (autos 9.350/2018), na qual, segundo a Consultoria Técnica, a própria AMM alegou:

Portanto, durante o exercício de 2017, os gestores municipais, foram obrigados a utilizar recursos de outras fontes para complementar as despesas com a educação básica, sendo que no fechamento do exercício, ao receber valores significativos do Fundeb nos dias 27 e 28 de dezembro de 2017, eles não obtiveram tempo hábil para a devida e correta execução, bem como, aplicação desses recursos. (Doc. Digital 44420/

A Consultoria destacou, também, que a Consulente intenta obter a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas, em relação à possibilidade de utilização de saldo de recursos do Fundeb, em proporção superior à permitida, mesmo existindo, consoante suas próprias alegações, legislação desautorizando expressamente tal procedimento.

Em seu Parecer, a Consultoria Técnica ressaltou, ainda, que o processo de Consulta não pode ser utilizado para solucionar casos concretos, função que seria destinada às procuradorias e assessorias jurídicas.

Asseverou, também, que a Consulente não apresentou quais seriam as disposições legislativas ensejadoras de possíveis dúvidas a serem pacificadas por este Tribunal, requisito essencial para a admissibilidade das Consultas, nos termos do artigo 232, inciso III, do RITCE/MT.



Assim, em decorrência da ausência dos requisitos de admissibilidade, a Consultoria Técnica sugeriu o **arquivamento** desta Consulta, mediante julgamento singular, nos termos do artigo 232, § 2º, do RITCE/MT.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 728/2018, da autoria do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o entendimento da Consultoria Técnica, opinando pelo não conhecimento da Consulta e posterior arquivamento, além de ter asseverado que:

[...] boa parte da formulação se dá levando em consideração a falta de dispositivo específico na Lei sobre o tema, no claro intuito de que essa Corte de Contas faça as vezes de legislador primário, inovando no ordenamento jurídico e autorizando uma situação não prevista e nem legitimada.

Portanto, o pleito não versa sobre uma dúvida, mas sim sobre um pedido de integração da legislação, o que não é de competência do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso. [Doc. Digital 46792/2018]

Posteriormente, foi apensada a estes autos a Consulta sob o Protocolo 13.301-9/2018, por declinação do Relator, o digno Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, nos termos dos artigos 128-A, inciso III, e 128-B, §3º, do RITCE-MT.

A Consulta 13.301-9/2018 foi formulada pelo Senhor Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, solicitando manifestação deste Tribunal, acerca do controle e da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos seguintes termos:

Se hipoteticamente o Estado repassar, de forma extemporânea, a maior e no último mês do exercício financeiro, ao Município, os recursos relativos à Lei Ordinária Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como o Prefeito deve proceder, quanto à execução financeira e orçamentária dos aludidos recursos, para que não incorra em quaisquer irregularidades que poderão ser encontradas no âmbito desta Corte de Contas, considerando que: a) nos termos do art. 21 da Lei Ordinária Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, os Municípios devem utilizar os recursos no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art.



70 da Lei ordinária federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; b) e que o aludido repasse supera o valor constante do §2º do mencionado artigo?

Novamente instada a se manifestar, a Consultoria Técnica asseverou que, embora a Consulta tenha sido formulada por autoridade legítima, contendo matéria de competência deste Tribunal de Contas e apresentando de forma objetiva os quesitos, indicando precisamente os dispositivos legais e regulamentares, não seria situação em tese, pois trata de caso notoriamente concreto, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade exigido no inciso II do art. 232 da Resolução 14/2007.

De acordo com a Consultoria Técnica, a situação concreta é depreendida da leitura à peça consultiva, onde são trazidas informações acerca da instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar irregularidades na distribuição dos recursos do Fundeb devido aos municípios.

Além disso, novamente ressaltou que a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) já apresentou, a este Tribunal de Contas, uma Representação de Natureza Externa referente ao tema da Consulta.

Desse modo, a Consultoria Técnica também sugeriu o **arquivamento** da Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (autos 13.301-9/2018), mediante julgamento singular, nos termos do artigo 232, § 2º, do RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer 1.571/2018, da autoria do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, divergiu do entendimento da Consultoria Técnica, opinando pelo conhecimento em parte das Consultas, diante do relevante interesse público, nos termos do artigo 232, §1º, do RITCE-MT.

O Órgão Ministerial entendeu pelo conhecimento parcial, tendo em vista que, especificamente, o **item 05** da consulta apresentada pela AMM não se trata de uma dúvida, **mas sim um pedido de antecipação de manifestação, o que seria incabível.**

Desse modo, o Ministério Público de Contas sugeriu a aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta:



**Resolução de Consulta nº \_\_/2018. Constitucional. FUNDEB. Recebimento acumulado de verbas. Impossibilidade de se utilizar recursos constitucionalmente vinculados à educação em qualquer outra área, sob pena de violação frontal à Lei e à Constituição Federal. Inaplicabilidade excepcional do art. 22 da lei 11.494/2007.**

2. A aplicação dos valores oriundos do FUNDEB é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino básico.

2. É permitido que os Municípios utilizem recursos oriundos do FUNDEB, que, excepcionalmente, alheios a sua vontade, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles deve ser definida em cronograma de despesas.

3. Nesse caso específico, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério.

4. A aplicação de verbas oriundas do FUNDEB em área diversa da educação constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, mediante requerimento (Doc. Digital 87187/2018), solicitou a descon sideração das razões fáticas que precederam a Consulta sob o Protocolo 13.301-9/2018 e, subsidiariamente, o conhecimento e resposta da Consulta, nos termos do artigo 232, §1º, do RITCE-MT.

Pois bem. No que tange à admissibilidade da Consulta, verifico que há realmente relevante interesse público que justificaria o seu conhecimento, nos termos do já supracitado artigo regimental.

Diante do exposto e conforme destacou o Ministério Público de Contas, considerando o contexto fático dos municípios e a absoluta excepcionalidade da situação, diante da grave insegurança jurídica que o tema tem gerado, **CONHEÇO das presentes Consultas**, com subsídio no artigo 232, §1º, do RITCE-MT, e determino o retorno dos autos à Consultoria Técnica para emissão do competente Parecer.

Após, retornem-me os autos para a sequência processual.

Cuiabá, 23 de maio de 2018.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Interina**  
Relatora



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)